

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.171.788 DISTRITO  
FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
RECTE.(S) : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA  
CIVIL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINPOL  
ADV.(A/S) : JULIO CESAR BARREIRO RANDOW SANTANA  
ADV.(A/S) : VICTOR BELIZARIO COUTO  
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPOL  
ADV.(A/S) : EDWAR BARBOSA FELIX  
ADV.(A/S) : ELIAS MELOTTI JUNIOR  
RECDO.(A/S) : UNIÃO  
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**DECISÃO:** Verifico que o presente recurso **não** impugna *todos os fundamentos* em que se apoia o ato decisório ora questionado.

É que a parte agravante, **ao insurgir-se** contra a decisão **que não admitiu** o apelo extremo por ela interposto, **deixou de ilidir** *todos os fundamentos jurídicos em que se assentou* o ato decisório **proferido** pelo Tribunal "a quo", **abstendo-se de impugnar** a incidência do óbice previsto na Súmula 282/STF.

A ausência de impugnação abrangente **de todos** os fundamentos **nos quais se assenta** a decisão recorrida **significa** que a parte agravante, *ao assim proceder*, **descumpriu** típica obrigação processual que lhe incumbia atender, **pois**, *como se sabe*, **impõe-se ao recorrente afastar**, **pontualmente**, **cada uma das razões** invocadas como suporte do ato decisório recorrido (**AI 238.454-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

**Não constitui demasia assinalar que o descumprimento desse dever jurídico – ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apoia** o ato decisório agravado – **conduz**, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, **ao reconhecimento**

ARE 1171788 / DF

da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 – RTJ 133/485 – RTJ 145/940 – RTJ 146/320):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO (...).

– Impõe-se, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, a obrigação processual de impugnar todas as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. Precedentes.”

(AI 428.795-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não se desconhece que o ordenamento normativo, informado pela teoria geral dos recursos, erige à condição de pressuposto essencial (e, portanto, indispensável) inerente às modalidades recursais a obrigação, que é indeclinável, da parte recorrente de expor as razões de fato (quando cabíveis) e de direito viabilizadoras da reforma ou da invalidação da decisão recorrida.

É tão significativo esse específico pressuposto recursal de índole objetiva que, desatendido pela parte recorrente, produz, como inevitável efeito consequencial, a própria incognoscibilidade do meio recursal utilizado.

Cabe insistir, pois, que se impõe a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável o conhecimento do recurso interposto.

Nesse contexto, torna-se insuficiente a mera renovação, em sede de agravo, das razões invocadas como fundamento do recurso extraordinário, que, deduzido pela parte agravante, veio a sofrer juízo negativo de admissibilidade na instância “a quo”. Inadmitido o apelo

ARE 1171788 / DF

extremo, **incumbe**, ao recorrente, questionar **todos** os motivos **que conduziram** o Tribunal de jurisdição inferior **a negar** processamento ao recurso extraordinário.

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **não conheço** do presente agravo, **por não impugnados**, especificadamente, **todos os fundamentos** da decisão agravada (**CPC**, art. 932, III, “*in fine*”), **restando prejudicado**, em consequência, o exame do pedido de efeito suspensivo.

**Não incide**, neste caso, o que prescreve o art. 85, § 11, do **CPC**, **ante a ausência** de condenação em verba honorária na origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator